

§ 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, na base estabelecida nesta lei, as tabelas a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 6.818, de 30 de junho de 1962.

Artigo 2.º — Ficam majoradas em 60% (sessenta por cento):

I — As gratificações mensais pagas pelas folhas de Laborterapia aos egressos que prestam serviços no Departamento de Profilaxia da Lepra, como dispensaristas, bem assim as que são pagas pelas folhas de Laborterapia aos internados nos Sanatórios de Lepra;

II — as gratificações "pro labore", previstas em lei, exceto as fixadas em quotas ou calculadas em termos de porcentagem, ou frações sobre as referências de vencimentos ou salários.

Artigo 3.º — O limite máximo estabelecido pelo artigo 21 da Lei n.º 1.309, de 29 de novembro de 1951, com a redação dada pelo artigo 6.º da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, fica elevado para Cr\$ 1.456,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis cruzeiros).

Artigo 4.º — A retribuição correspondente às aulas extraordinárias e substituições no ensino agrícola é fixada na seguinte conformidade:

I — Em Cr\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeiros), a relativa às aulas extraordinárias do ensino agrícola, prevista no artigo 3.º da Lei n.º 1.392, de 21 de dezembro de 1951;

II — Em Cr\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro cruzeiros), a dos substitutos do ensino agrícola, a que se refere o artigo 4.º da Lei 1.392, de 21 de dezembro de 1951.

Artigo 5.º — Fica majorado o salário-família, na seguinte conformidade:

I — o de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);

II — o de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) para Cr\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos cruzeiros).

§ 1.º — O salário-família não será percebido, cumulativamente, com vantagem de igual natureza decorrente de legislação federal eventualmente aplicável ao Estado.

§ 2.º — É vedada a percepção de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

Artigo 6.º — O salário-espósa, de que trata o artigo 9.º da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, fica majorado para Cr\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros) mensais.

Artigo 7.º — Continuam em vigor as disposições do artigo 10 e seus parágrafos da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, atualizado o valor da referência "60" na importância fixada no artigo 1.º desta lei.

Artigo 8.º — Nos casos de vacância de cargos de chefia técnica, cujo provimento esteja legalmente condicionado a concurso de qualquer natureza proceder-se-á na forma estabelecida pelo parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 5.538, de 27 de janeiro de 1960.

Artigo 9.º — É fixada em 3% (três por cento), a incidir sobre a referência numérica dos vencimentos ou salários dos servidores públicos estaduais, a contribuição a que se refere o n.º 1 do artigo 13 da Lei n.º 1.856, de 28 de outubro de 1952.

Artigo 10 — O disposto nesta lei aplica-se às Autarquias e aos Institutos Isolados de Ensino Superior, cujos quadros sejam fixados por lei.

§ 1.º — As Autarquias não referidas neste artigo, inclusive a Universidade de São Paulo, submeterão, dentro de 60 (sessenta) dias, à aprovação do Chefe do Poder Executivo projetos de decretos promovendo o reajustamento de vencimentos e salários de seus servidores, nas bases estabelecidas nesta lei.

§ 2.º — As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta das verbas próprias dos organismos das entidades por ele abrangidas, supridas, se necessário, pelos créditos a que alude o artigo 14 desta lei.

Artigo 11 — O disposto nesta lei é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 12 — Os vencimentos fixados nesta lei não se aplicam aos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, em atividade ou inativos.

Artigo 13 — O disposto nesta lei aplica-se, no que couber aos servidores dos Quadros das Secretarias dos Tribunais, de Justiça, do Alçada de Justiça Militar e de Contas.

Artigo 14 — Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, inclusive as das entidades autárquicas e, ainda, as correspondentes às quotas de assistência e previdência social a cargo do Estado, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda créditos até o limite de Cr\$ 116.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões de cruzeiros) suplementares às verbas próprias do orçamento.

Parágrafo único — Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com os produtos de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1964.

Artigo 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões em 14-1-64.

a) — Pedro Geraldo Costa — Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 14-1-63.

a) Blota Junior — Presidente — Pedro Geraldo Costa — Paulo de Castro Prado — Lot Neto.

PARECER N.º 79, DE 1964

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 1.924, de 1963.

O Projeto de lei n.º 1.924, de 1963, aprovado em 2.ª discussão, com emenda, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever, até o limite de Cr\$ 4.984.000.000,00 (quatro bilhões, novecentos e oitenta e quatro milhões de cruzeiros), ações do Banco do Estado de São Paulo S.A., resultantes do aumento do seu capital de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) para Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

Artigo 2.º — Para atender às despesas decorrentes da execução da medida de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 4.984.000.000,00 (quatro bilhões, novecentos e oitenta e quatro milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os seguintes recursos:

I — Cr\$ 1.809.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e sessenta e nove milhões de cruzeiros), correspondentes a quota que caberá à Fazenda do Estado na bonificação a ser distribuída pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. aos seus acionistas, na proporção das respectivas ações decorrentes da reavaliação do seu ativo e incorporação de reservas; e

II — Cr\$ 3.115.000.000,00 (três bilhões, cento e quinze milhões de cruzeiros), provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevando-se o limite legal dessas operações da percentagem necessária à execução da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14-1-64

a) Lot Neto — Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 14-1-1964.

(aa) Blota Junior — Presidente — Lot Neto — Pedro Geraldo Costa — Paulo de Castro Prado.

PARECER N.º 80, DE 1964

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 40, de 1963

O Projeto de lei n.º 40, de 1963, aprovado em 2.ª discussão, com emenda, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica oficializada a Festa da Uva, realizada, anualmente, em Ferraz de Vasconcelos, sob o patrocínio da Secretaria da Agricultura."

Artigo 2.º — O tratamento consignará verba própria para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14-1-64.

(a) Lote Neto — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 14-1-64.

(aa) Blota Junior — Presidente — Pedro Geraldo Costa — Paulo de Castro Prado — Lot Neto.

COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS

Convocação Extraordinária

De ordem do nobre Deputado Francisco Franco, Presidente da Comissão de Finanças, comunico aos srs. deputados abaixo mencionados membros da referida Comissão, que este órgão ficará convocado em caráter permanente a partir do dia 17 do corrente até o término da presente convocação extraordinária da Assembleia ou seja, 15 de janeiro p. t. a fim de serem discutidos e votados projetos de alta relevância.

PRESIDENTE: Dep. Francisco Franco
VICE-PRESIDENTE: Dep. José Jorge Cury

Membros Efetivos	Membros Suplentes
PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO	Dep. Sólton Borges dos Reis
Dep. Semi Jorge Resegue	Dep. Nagib Chaib
PARTIDO REPUBLICANO	Dep. Osvaldo Santos Ferreira
Dep. Francisco Franco	Dep. Diogo Nomura
Dep. Alfredo Ignácio Trindade	
PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA	Dep. Benedito R. Corrêa
Dep. Hilário Torloni	Dep. Domingos José Aldrovandi
Dep. José Jorge Cury	
MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR	Dep. Nadi Kenan
Dep. Joaquim Gouvêa Franco Jr.	Dep. Francisco Salgot Castillon
UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL	Dep. Francisco Matarazzo
Dep. Mário Telles	Dep. Galileu Bicudo
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO	Dep. Janário Mantelli Neto
Dep. Antônio Donato	Dep. Chaves de Amarante
PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA	Dep. Carlos Kherlakian
Dep. Ariovaldo Roscio	Dep. Alfredo Farhat
PARTIDO RURAL TRABALHISTA	Dep. Cid Franco
Dep. Gustavo Martin	
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL	
Dep. Araripe Serpa	
PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR	
Dep. Onofre Gostên	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	
Dep. Pinheiro Júnior	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	
Dep. Raul Schwinden	
Sala das Comissões, em 16.12.63	
(a) Thaden Amaral de Sampaio	
Secretário	

(De 17 até 15)